



PROCESSO	
INTERESSADO	COORDENADORIA DA REDE INTEGRADA DE ATENDIMENTO (RIA) E COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CAU/BR
ASSUNTO	FORNECIMENTO DE GRAVAÇÕES TELEFÔNICAS DO TELEATENDIMENTO QUALIFICADO (TAQ) AOS ARQUITETOS E URBANISTAS

DELIBERAÇÃO Nº 013/2017 – CED-CAU/BR

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/BR, reunida ordinariamente em Brasília-DF, na sede do CAU/BR, nos dias 9 e 10 de março de 2017, no uso das competências que lhe conferem o inciso III do art. 49 do Regimento Geral do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando o Memorando nº 018/2016-COORRIA/GERCSC, de 29 de janeiro de 2016, destinado à Comissão de Ética e Disciplina do CAU/BR e recebido por meio do Protocolo SICCAU nº 344097/2016 em 24 de fevereiro de 2017;

Considerando que o mesmo protocolo foi recebido pela CED-CAU/BR em 4 de fevereiro de 2016, oportunidade em que os Conselheiros da Comissão de Ética e Disciplina entenderam por solicitação à assessoria jurídica de posicionamento quanto à questão;

Considerando o envio da Nota Jurídica nº 2/AJ-AMP/2017, de 1º de fevereiro de 2017, em que posiciona-se sobre o acesso a gravações telefônicas do Teleatendimento Qualificado aos arquitetos e urbanistas, entendendo o parecer pela possibilidade de concessão de gravação das chamadas mediante requerimento do interlocutor interessado, seja por analogia com o Decreto nº 6.523, de 2008, seja por cumprimento à Lei nº 12.527, de 2011, quanto às informações públicas e de acesso geral; e

Considerando a solicitação da Coordenadoria RIA de análise da Comissão de Ética e Disciplina sobre esta matéria e suas considerações sobre como devem ser os procedimentos para fornecimento das gravações solicitadas.

DELIBEROU:

- 1 – Manifestar seu entendimento de que a divulgação das gravações telefônicas do Teleatendimento Qualificado não se configura falta ética, não sendo a discussão deste tema competência da CED-CAU/BR; e
- 2 – Acatar o entendimento da Nota Jurídica nº 2/AJ-AMP/2017, de 1º de fevereiro de 2017, que expõe, em resumo, os seguintes termos:

“10. Observa-se, portanto, que o **CAU/BR**, como ente integrante da Administração Pública indireta que é, **tem o dever de propiciar acesso amplo e gestão transparente de suas informações**, além de orientar os cidadãos sobre os procedimentos para obtenção da informação desejada. Igualmente, tem o dever de proteger a informação pessoal.

14. Dessa forma, **a informação pessoal não pode ser concedida a terceiros**, salvo as hipóteses legalmente autorizadas, mas a lei prevê expressamente sua concessão à pessoa a que se refira e aos agentes públicos autorizados. Ademais, tal conclusão decorre do próprio mandamento constitucional de inviolabilidade de dados e comunicações telefônicas (art. 5º, XII da Constituição Federal).



17. Restando clara a possibilidade de concessão da gravação das chamadas mediante requerimento do interlocutor interessado, seja por analogia com o Decreto nº 6.523, de 2008, seja por cumprimento à Lei nº 12.527, de 2011, passa-se à análise do procedimento a ser adotado.

18. Em que pese a criação do Serviço de Informação ao Cidadão, por meio da Portaria Normativa CAU/BR nº 44, de 2016, esta Assessoria Jurídica entende que ele se aplica diretamente às informações públicas, de acesso geral, e não às informações pessoais aqui tratadas. Assim, os requerimentos das gravações de chamadas, havidas aqui como informações pessoais, poderão ser atendidos pelo próprio canal da Ouvidoria do CAU/BR, segundo os procedimentos próprios já adotados, tendo apenas o cuidado com a proteção da informação pessoal, que não deve ser acessível a terceiros, salvo os permissivos legais”.

Brasília – DF, 10 de março de 2017.

NAPOLEÃO FERREIRA DA SILVA NETO

Coordenador

RENATO LUIZ MARTINS NUNES

Coordenador Adjunto

ANA DE CÁSSIA ABDALLA BERNARDINO

Membro

CLÊNIO PLAUTO DE SOUZA FARIAS

Membro

LUIZ AFONSO MACIEL DE MELO

Membro

MARIA ELIANA JUBÉ RIBEIRO

Membro